



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 672 /2014

138ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1123/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.01755-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L.O.F ALVES DE ABREU

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU A ENTREGA A FISCALIZAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. EXCLUSÃO DA MULTA REFERENTE AO PERÍODO DE 2009, UMA VEZ QUE POR SE TRATAR DE COMÉRCIO VAREJISTA, O §2.º, DO ART. 308, DO DECRETO 24.569/97, ACRESCENTADO PELO DECRETO N.º 31.139/2013 DISPENSOU A APRESENTAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM PARECER DA DOUTA PGE PROFERIDO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que L.O.F. ALVES DE ABREU deixou de entregar arquivo magnético à SEFAZ, inclusive o devido por substituição tributária, restando assim relatada a infração:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. A empresa deixou de entregar os arquivos nos valores R\$ 1.064.101,18 em 2009 e em 2010 no valor de R\$ 21.787,10. Ver informação complementar anexa”.

O lançamento teve como dispositivos legais infringidos os Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.

Apesar de ter ocorrido devida notificação, a empresa autuada não apresentou qualquer impugnação, diante disso foi decretada sua revelia (fls. 19)

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar configurada a infração, alterado apenas o quantitativo, sendo aplicados os termos do Decreto 31.139/13, o qual acrescenta o § 2º ao artigo 308 do decreto 24.569/97, dispensando a apresentação dos arquivos magnéticos referentes ao período de 2009, para contribuintes do ramo de comércio varejista.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Autuada não apresentou qualquer Recurso Voluntário.

Por meio do Parecer nº. 738/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de negar provimento ao recurso oficial, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à de entrega dos arquivos magnéticos, referente ao período de 2009, e 2010 no prazo estipulado pela fiscalização.

Inicialmente é importante ressaltar que, de fato, a Autuada não entregou os arquivos magnéticos, no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 308, do Dec. 24.569/97.

O óbice gerado pelo contribuinte à auditoria constitui infração aos arts. 285, 289, 299, 300, e 308 da RICMS, uma vez que os preceitos legais obrigam o contribuinte à apresentação dos referidos arquivos magnéticos.

Destarte, insta frisar a alteração ao art. 308 do dec. 24.569/97, trazida pelo dec. 31.139/13 que dispensa a apresentação dos arquivos magnéticos relacionados com o período de 2009, como bem apresentado em decisão singular. Portanto apenas será considerada para fins de estabelecimento de multa o valor referente ao período de 2010, a saber, R\$ 21.787,10.

No caso em tela, urge a aplicação de sanção nos termos do art. 123, VIII, "i", da lei nº 12.670/96, multa no valor de 2% (dois por cento) do valor total das saídas do período que não foi entregue o arquivo magnético.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, conforme parecer da procuradoria.

É o voto.

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo..... R\$ 21.787,10
Multa (2%)..... R\$ 435,75



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CEJUL** e recorrido **L.O.F ALVES DE ABREU**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Sanyra Andréa Rocha
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO